

como produtos de terapia avançada, sendo caracterizados por manipulação mínima, não se estabelece, no âmbito desta Resolução, a obrigatoriedade de métodos específicos de preparo ou de estruturas técnicas determinadas, devendo o processamento seguir as diretrizes sanitárias estabelecidas pelos órgãos competentes. Para fins de cumprimento das boas práticas em saúde, deverão ser observadas as diretrizes previstas nas normas sanitárias aplicáveis, incluindo, entre outras, a Nota Técnica nº 29/2024/SEI/GSTCO/GGBIO/DIRE2/ANVISA, bem como a RDC nº 50/2002 ou outras que venham a substituí-la.

Art. 7º Fica autorizada a adição de substâncias ativadoras de plaquetas ou que otimizem o procedimento, como o gluconato de cálcio a 10%, desde que tais substâncias tenham registro na ANVISA, para essa precíua finalidade e que para uso em saúde e sua eficácia e segurança para este fim sejam comprovadas por literatura científica.

§ 1º Na preparação do Plasma Rico em Plaquetas (PRP), destinado à utilização nas áreas de estética, ortopedia, dermatologia, ginecologia e demais especialidades correlatas, a ativação plaquetária ocorrerá fisiologicamente pelo contato direto do PRP com os tecidos no momento da aplicação, não sendo necessária a adição de gluconato de cálcio ou cloreto de cálcio a 10%.

§ 2º Quando necessária a adição de biomateriais para odontologia, ortopedia, ou preparação de super membrana, poderão ser utilizados produtos como PRF e I-PRF observando-se que, nestes casos, também não será utilizada a adição de gluconato de cálcio ou cloreto de cálcio a 10%.

Parágrafo único. É vedado o uso de substâncias experimentais, de origem desconhecida ou não autorizadas para uso humano.

Art. 8º A aplicação de agregados plaquetários autólogos por biomédicos habilitados em Biomedicina Estética possui finalidade estrita e exclusivamente estética, visando à melhora da autoestima e do bem-estar frente aos ganhos estéticos.

Art. 9º A coleta, centrifugação, manipulação ou a aplicação dos agregados plaquetários deverá ocorrer em estabelecimento de interesse à de saúde, devidamente regularizado pela vigilância sanitária de acordo com as normas sanitárias locais, com licenciamento vigente, responsável técnico presente e habilitado por seu respectivo Conselho de Classe. Dispondo de pessoal qualificado, processos estabelecidos e validados, com atividades documentadas e registradas, bem como infraestrutura compatível para a coleta, manipulação e descarte de material biológico humano.

Art. 10 Todo estabelecimento que realize os procedimentos descritos nesta norma deverá ter um biomédico, com habilitação compatível, como Responsável Técnico (RT) perante o Conselho Regional de Biomedicina, cabendo a este garantir o cumprimento de todas as normas técnicas e de segurança.

CAPÍTULO IV - DAS RESPONSABILIDADES E VEDAÇÕES

Art. 11 É de responsabilidade do biomédico:

I - Garantir a rastreabilidade e a segurança do material biológico coletado;

II - Manter registros adequados e detalhados do procedimento realizado em prontuário do paciente;

III - Informar ao paciente, por meio de termo de consentimento livre e esclarecido, os riscos, benefícios e limitações da técnica.

Art. 12 É vedado ao biomédico:

I - Realizar o procedimento com material heterólogo (oriundo de doadores);

II - Utilizar os agregados plaquetários para fins transfusionais ou terapêuticos que extrapolem o âmbito da biomedicina estética;

III - Realizar publicidade que prometa resultados ou que não possua caráter exclusivamente informativo e educativo;

IV - Comercializar ou ceder a terceiros o material biológico coletado.

CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 O descumprimento das disposições desta resolução configura infração ética, sujeitando o profissional às penalidades previstas no código de ética do profissional biomédico.

Parágrafo único. O uso da técnica por profissional não habilitado ou não capacitado nos termos desta norma poderá ser considerado condição agravante em caso de imposição de penalidade.

Art. 14 Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDGAR GARCEZ JUNIOR
Presidente do Conselho Federal de Biomedicina

DAIANE PEREIRA CAMACHO
Diretora Secretária do Conselho Federal de Biomedicina

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

ACÓRDÃO COFEN Nº 49, DE 24 DE MARÇO DE 2026

ADMINISTRATIVO. PROCESSO SEI COFEN Nº 00196.006651/2025-20. 587ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DE ADMISSIBILIDADE. PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. NÃO ADMISSIBILIDADE. Por maioria dos votos, decidido pela não admissibilidade da denúncia e arquivamento do processo.

DANIEL MENEZES DE SOUZA
Presidente da Mesa

VENCELAU JACKSON DA CONCEIÇÃO PANTOJA
Relator

ACÓRDÃO COFEN Nº 50, DE 24 DE MARÇO DE 2026

ADMINISTRATIVO. ÉTICO-DISCIPLINAR. PROCESSO SEI COFEN Nº 00235.002089/2025-51. ORIGEM PROCESSO ADMINISTRATIVO COFEN Nº 00235.002089/2025-51. 587ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DE ADMISSIBILIDADE. PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. NÃO ADMISSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO. Por maioria dos votos, decidido pela não admissibilidade da denúncia e arquivamento do processo.

DANIEL MENEZES DE SOUZA
Presidente da Mesa

JAMES FRANCISCO PEDRO DOS SANTOS
Relator

ACÓRDÃO COFEN Nº 51, DE 24 DE MARÇO DE 2026

ÉTICO-DISCIPLINAR. PROCESSO SEI COFEN Nº COREN-PR.PED.010/2023. ORIGEM PROCESSO ÉTICO COREN-PR Nº 010/2023. 587ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO. PRIMEIRA INSTÂNCIA. INDICATIVO DE CASSAÇÃO. ACATAMENTO. CONDENAÇÃO. CASSAÇÃO DO DIREITO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. Por maioria dos votos, decidido pela condenação de 1 (um) profissional de enfermagem e aplicação da penalidade de cassação do direito ao exercício profissional por 02 (dois) anos em razão da infração aos artigos 61, 72 e 83 do Código de Ética, aprovado pela Resolução Cofen nº 564/2017.

DANIEL MENEZES DE SOUZA
Presidente da Mesa

ANA PAULA BRANDÃO DA SILVA FARIAS
Relatora

ACÓRDÃO COFEN Nº 52, DE 25 DE MARÇO DE 2026

ADMINISTRATIVO. ÉTICO-DISCIPLINAR. PROCESSO SEI COFEN Nº 00196.006762/2025-36. ORIGEM PROCESSO COREN-TO Nº 00251.000653/2025-01. 587ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DE ADMISSIBILIDADE. PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. NÃO ADMISSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO. Por unanimidade dos votos, decidido pela não admissibilidade da denúncia e arquivamento do processo.

DANIEL MENEZES DE SOUZA
Presidente da Mesa

RENNE COSMO DA COSTA
Relator

ACÓRDÃO COFEN Nº 53, DE 25 DE MARÇO DE 2026

ADMINISTRATIVO. ÉTICO-DISCIPLINAR. PROCESSO SEI COFEN Nº 00196.007777/2025-11. ORIGEM PROCESSO ÉTICO COREN-MG Nº 1802/39/2022. 587ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO. PRIMEIRA INSTÂNCIA. INDICATIVO DE CASSAÇÃO. NÃO ACATAMENTO. CONDENAÇÃO. SUSPENSÃO. Por maioria dos votos, decidido pela condenação de 1 (um) profissional de enfermagem e aplicação da penalidade de suspensão do exercício profissional por 90 (noventa) dias por infração aos artigos 70 e 80 do Código de Ética, aprovado pela Resolução Cofen nº 564/2017.

DANIEL MENEZES DE SOUZA
Presidente da Mesa

MANOEL CARLOS NERI DA SILVA
Conselheiro com o voto vencedor

ACÓRDÃO COFEN Nº 54, DE 25 DE MARÇO DE 2026

ADMINISTRATIVO. PROCESSO SEI COFEN Nº 00196.008397/2025-02. ORIGEM PROCESSO ADMINISTRATIVO COREN-BA Nº 332/2025. 587ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DE ADMISSIBILIDADE. PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. NÃO ADMISSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO. Por unanimidade dos votos, decidido pela não admissibilidade da denúncia e arquivamento do processo.

MANOEL CARLOS NERI DA SILVA
Presidente do Conselho

JOSIAS NEVES RIBEIRO
Relator

ACÓRDÃO COFEN Nº 55, DE 25 DE MARÇO DE 2026

ADMINISTRATIVO. PROCESSO SEI COFEN Nº 00196.007984/2025-76. ORIGEM DENÚNCIA COREN-MG. 587ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DE ADMISSIBILIDADE. PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. NÃO ADMISSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO. Por unanimidade dos votos, decidido pela não admissibilidade da denúncia e arquivamento do processo.

MANOEL CARLOS NERI DA SILVA
Presidente do Conselho

DANIEL MENEZES DE SOUZA
Relator

ACÓRDÃO COFEN Nº 56, DE 25 DE MARÇO DE 2026

ADMINISTRATIVO. PROCESSO SEI COFEN Nº 00239.008746/2025-34. ORIGEM PROCESSO COREN-PR. 587ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DE ADMISSIBILIDADE. PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. NÃO ADMISSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO. Por unanimidade dos votos, decidido pela não admissibilidade da denúncia e arquivamento do processo.

MANOEL CARLOS NERI DA SILVA
Presidente do Conselho

HELGA REGINA BRESCIANI
Relatora

ACÓRDÃO COFEN Nº 57, DE 26 DE MARÇO DE 2026

ÉTICO-DISCIPLINAR. PROCESSO SEI COFEN Nº 00251.0055/2024-COREN-TO-DPET. ORIGEM PROCESSO ÉTICO COREN-TO. 587ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO. PRIMEIRA INSTÂNCIA. INDICATIVO DE CASSAÇÃO. ACATAMENTO. CONDENAÇÃO. CASSAÇÃO DO DIREITO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. Por unanimidade dos votos, decidido pela condenação de 1 (um) profissional de enfermagem e aplicação da penalidade de cassação do direito ao exercício profissional por 03 (três) anos em razão da infração aos artigos 45, 59, 61 e 84 do Código de Ética, aprovado pela Resolução Cofen nº 564/2017.

DANIEL MENEZES DE SOUZA
Presidente da Mesa

BETÂNIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS
Relatora

ACÓRDÃO COFEN Nº 58, DE 26 DE MARÇO DE 2026

ÉTICO-DISCIPLINAR. PROCESSO SEI COFEN Nº 00242.003/2024-COREN-PE-PE. ORIGEM PROCESSO ÉTICO COREN-PE Nº 010/2024. 587ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DE RECURSO. SEGUNDA INSTÂNCIA. ADVERTÊNCIA VERBAL. Por unanimidade dos votos, decidido pelo recebimento do recurso, por ser tempestivo, pelo seu provimento e pela reforma das Decisões do Coren-PE nº 052, 053, 054/2025. Condenação de 03 (três) profissionais de enfermagem à penalidade de advertência verbal em razão da infração ao artigo 90 do Código de Ética, aprovado pela Resolução Cofen nº 564/2017.

DANIEL MENEZES DE SOUZA
Presidente da Mesa

ELLEN MARCIA PERES
Relatora

